



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.164 - CE
(2018/0159314-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - CE014934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação do acórdão recorrido.

2. Esta Corte entende que "Cabe à parte comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal." (EDcl no AgRg no AREsp 874.826/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em vício de omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito, quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.164 - CE
(2018/0159314-0)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO**
ADVOGADO : **HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - CE014934**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO** contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

Nas razões recursais, a defesa alega, em síntese, que o agravo foi interposto para o fim de apreciar a questão da não admissibilidade do recurso especial na segunda instância, no entanto, tendo em vista que a decisão impugnada analisou, apenas, a tempestividade do agravo, foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados sem a análise da matéria submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Assevera que "na Segunda Instância, a Procuradoria de Justiça requereu a manutenção da sentença de absolvição proferida em Primeira Instância, demonstrando sua ausência de interesse no julgamento de recurso." (e-STJ, fl. 937)

Argumenta que "Que inobstante tal manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, o ora agravante foi condenado por decisão monocrática, proferida em Segunda Instância, contrariando flagrantemente a prova colhida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ, fl. 937)

Sustenta que "No momento em que a Procuradoria de Justiça requereu a absolvição do réu, dizendo irreprochável a sentença absolutória de primeira instância, restou óbvio que o interesse recursal caiu por terra e o recurso de apelação interposto não deveria sequer ser conhecido, pois o órgão do MP atuante na Segunda Instância tem plena liberdade em opinar se tem interesse no recurso interposto, o que, neste caso, restou patente através da manifestação proferida, donde a Exma. Relatora não deveria ter sequer conhecido do recurso, quem dirá atropelar o MP e condenar o réu." (e-STJ, fl. 937)

Requer, assim, seja julgado procedente o presente agravo regimental, para que que seja apreciada a questão da admissibilidade do recurso especial, verdadeiro objeto pelo qual o agravo subiu ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.164 - CE
(2018/0159314-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - CE014934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação do acórdão recorrido.

2. Esta Corte entende que "Cabe à parte comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal." (EDcl no AgRg no AREsp 874.826/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em vício de omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito, quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme decisão de não conhecimento do agravo "verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 06/09/2017, sendo o agravo somente interposto em 25/09/2017. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 915).

Com efeito, esta Corte entende que "Cabe à parte comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal." (EDcl no AgRg no AREsp 874.826/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Ainda nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do agravo regimental.

2. A data de 28 de outubro, reservada à celebração do dia do servidor público, não é considerada feriado nacional, mas mero ponto facultativo, motivo pelo qual cabe à parte comprovar a ausência do expediente forense, o que não houve na espécie.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1029981/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 30/10/2018)

Dessa forma, não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso.

Outrossim, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em vício de omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito, quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana.

2. No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de nenhum dos referidos vícios, porquanto o acórdão foi bastante claro ao consignar a intempestividade do agravo em recurso especial, que foi protocolado fora do prazo legal de 5 dias, previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

3. Inviável o exame do mérito do recurso, que deixou de ser analisado em razão de não ter sido ultrapassado o juízo de admissibilidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 577.279/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 21/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0159314-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.320.164 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00037178620058060071 02832005 2005.0020.9161-7/1,2005002091617 2005002091617
200500209161712005002091617 2832005 37178620058060071

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - CE014934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ZILDO COSTA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO JUCIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - CE014934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.